



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

Ofício CMC nº 222/2023

Cruzália, 20 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos o Autógrafo nº 035/2023 do Projeto de Lei nº 808/2023, que **“DISPOE SOBRE: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE CRUZÁLIA, ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006, BEM COMO FIXA AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que nos oferecia para o momento, firmamo-nos com consideração e apreço.


ALAN LAURENTINO DA SILVA

PRESIDENTE

A Vossa Excelência, o Senhor

ARILDO OSMAR DE MORO

Prefeito Municipal

Cruzália – SP.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

AUTÓGRAFO Nº 035/2023

A Câmara Municipal de Cruzália, de conformidade com o Artigo 255 do Regimento Interno desta Casa de Leis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 808/2023, que **“DISPOE SOBRE: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE CRUZÁLIA, ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006, BEM COMO FIXA AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Presidente da Câmara Municipal de Cruzália, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 2023 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica mantido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei 182/2004, de 30 de março de 2004, que passa a ter a seguinte denominação: Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Cruzália, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito Estadual, Nacional e Internacional.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. Essas políticas e ações, deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases, práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único: E dever do poder público, todos os níveis da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;
- V – O Atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X – A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos com incentivo e valorização de agroecologia;
- XII – A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII – A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal Alimentar e Nutricional Sustentável de Cruzália:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSAN;

II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA Cruzália;

III – A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV – Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º. A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 11, 14 e 16 desta lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Cruzália a convocação e a avaliação da conferência municipal a cada quadriênio, respeitando o regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º. Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Tarumã.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 10º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Cruzália, órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Prefeito de Cruzália, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

Art. 11º. Compete ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Cruzália:

I – Propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – Aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as Leis Federal e Estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;

III – Contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV – Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da Sociedade Civil envolvidas nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V – Estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI – Sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII – Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional sustentável;

VIII – Organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX – Sugerir anualmente, para inclusão na lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei Orçamentaria Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

X – Incentivar o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;

XI – Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XII – Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como os conselhos da região e com o CONSEA Nacional;

XIII – Elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEA Cruzália poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12º. As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA de Cruzália serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 13º. O COMSEA Municipal de Cruzália, manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Cruzália,



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 14º. O COMSEA de Cruzália norteia-se pelos seguintes princípios:

- I – Promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II – Integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III – Articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV – Promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política no Município visando à erradicação da pobreza;
- V – Controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 15º. O COMSEA de Cruzália será composto por 12 conselheiros (as), titulares e igual número de suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§ 1º. Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar;

§ 2º. Para a definição da representação da sociedade civil deverá, sempre que possível, incluir os seguintes setores:

- I – Movimento sindical de empregados e patronal, urbano e rural;
- II – Associações de classes profissionais e empresariais;
- III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no Município;
- IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º. As instituições, associações, sindicatos, organizações representadas no COMSEA Cruzália deverão ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º. Para cada representante titular haverá um representante suplente, que no caso de impedimento do representante titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA.

§ 5º. O mandato dos membros do COMSEA de Cruzália será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º. Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão nomeados por decreto Municipal;

§ 7º. A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias ou três dias posteriores à sessão.

§ 8º. A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implicar a perda do mandato de conselheiro;



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

§ 9º. A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Executivo Municipal;

§ 10º. A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares na reunião da instalação do Conselho.

Art. 16º. O COMSEA de Cruzália será regulamentado através de decreto Municipal onde serão designados os conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 17º. O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Cruzália – COMSEA, tem caráter público podendo assim, participar como convidados e observadores, os representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 18º. A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao município.

Art. 19º. O COMSEA poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática de modo a promover a intersetorialidade.

SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20º. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I – Elaborar a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA – CRUZÁLIA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 21º. A CAISAN – Cruzália, será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar nutricional.



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a ser elaborado pela CAISAN-MUNICIPAL com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA – Cruzália a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de segurança Alimentar e Nutricional.

§1º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN – MUNICIPAL, nas propostas do COMSEA – Cruzália e no monitoramento de sua execução.

§ 2º. O plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 23º. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o mesmo no âmbito do PPA – Plano Plurianual de ação, deverá:

I – Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV – Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V – Propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 24º. O Poder Executivo, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhes:

I – Articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – Elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamentos, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;



Câmara Municipal de Cruzália

CNPJ: 49.898.489/0001-50

IV – Subsidiar o COMSEA Cruzália com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V – Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 25º. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27º. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 28º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário no que se refere o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Câmara Municipal de Cruzália, 20 de setembro de 2023.

(a)Alan Laurentino da Silva
Presidente

(a)Claudio de Freitas Santos
Vice-Presidente

(a)Juliete Marcelina Moro Falcão
1ª Secretária

(a)João Antonio Popp
2º Secretário